



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000652/2003-54
Recurso nº : 141.791- EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado(a) : IRMÃOS SUCOLOTTI LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.038

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. INEXISTÊNCIA. Provada a inexistência das vendas apontadas como omitidas, não pode prosperar o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A decisão adotada para um tributo se aplica ao outro quando as causas forem idênticas.

Recurso de officio a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000652/2003-54
Acórdão nº : 103-22.038

Recurso nº : 141.791- EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

Tendo em vista a constatação de omissão de receitas caracterizada pela não inclusão, como receita, dos valores de venda de caminhões, a contribuinte acima qualificada teve contra si lavrado autos de infração de IRPJ e CSLL.

Impugnando tempestivamente o lançamento, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- na condição de concessionária da IVECO FIAT DO BRASIL LTDA., nos idos de 1998 e 1999, recebeu desta montadora, então interessada em divulgar seus produtos no mercado, principalmente caminhões pesados, veículos para demonstração a clientes e veículos em consignação;
- após o transcurso do prazo, os veículos entregues apenas para demonstração e/ou consignação, são devolvidos à fábrica, que promove a venda direta ao consumidor final, não praticando a impugnante qualquer ato que importe em alienação;
- para ensejar a incidência da tributação, a fiscalização considera como vendas as operações de remessa para demonstração ou consignação, o que não é correto.

A decisão de primeira instância deu pela improcedência do lançamento, e, como este supera o limite de alçada, recorreu de ofício para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.000652/2003-54
Acórdão nº : 103-22.038

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Da documentação carreada aos autos restou sobejamente comprovado que, nos dois primeiros meses de 1999, a fábrica emitia nota fiscal de venda direta ao consumidor final e, na mesma data, emitia nota fiscal de simples remessa para a concessionária, para "revisão" do veículo vendido. Após a revisão, a concessionária emitia nota fiscal de simples remessa por "retorno de revisão", e nota fiscal de prestação de serviços para acobertar o recebimento da comissão.

De igual modo, ficou evidenciado que, a partir de fevereiro de 1999, a fábrica passou a emitir nota fiscal de remessa "para consignação" e, posteriormente, a concessionária emitia nota fiscal de devolução do veículo para a fábrica que, por sua vez, emitia nota fiscal de venda direta ao consumidor final, enquanto a concessionária emitia nota fiscal de prestação de serviços referente à comissão a que fazia jus.

Por outro lado, a legislação que regula o contrato de concessão comercial de veículos automotores, Lei nº 6.729/79, com as alterações da Lei nº 8.132/90, permite que a fábrica concedente efetue vendas diretas, caso em que a concessionária fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços que realizar.

No caso, é extrema de dúvidas que a contribuinte não emitiu nota fiscal de venda, não havendo que se falar em faturamento, nem, tampouco, em omissão de receitas caracterizada pelo não reconhecimento da venda.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 07 de julho de 2005.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO